



Processo TC nº 14.198/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Obras, tendo como objeto o acompanhamento da execução do **Contrato nº 167/2017**, oriundo da Licitação n.º 01/2017, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei n.º 13.303/16, objetivando a prestação de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do Sistema Adutor TRANSPARAÍBA – 1ª etapa (Adutora Borborema – SII – 1ª etapa), situado no Estado da Paraíba. No momento, verifica-se, também, a regularidade do Termo Aditivo nº 01 - que mudou a cláusula 06 do contrato, alterando o método do cálculo para se adequar ao regime de contratação integrada -, e o Termo Aditivo nº 02 que alterou o valor inicial do contrato.

O valor do mencionado contrato foi da ordem de **R\$ 83.681.591,93**, tendo sido licitante vencedor o Consórcio SSA Transparaíba.

Registre-se que o procedimento licitatório acima referido foi JULGADO REGULAR, COM RESSALVAS, conforme **Acórdão AC1 TC nº 854/2021**, sendo que o **item “03”** desse mesmo acórdão discorreu:

“3. DETERMINAR a formalização de autos específicos de Inspeção Especial de Obras, objetivando a análise da execução do Contrato n.º 167/2017 e aditivos, se existentes, decorrentes do procedimento licitatório sub examine”.

Em relatório inserto às fls. 7840/7857 e após inspeção *in loco* realizada no período de 13 a 17.09.2021, a Auditoria abordou alguns aspectos:

DA OBRA

- O Sistema Adutor Transparaíba é uma das obras complementares do projeto de Transposição do Rio São Francisco, e foi originalmente dividido nos sistemas adutores do Cariri e do Curimataú. O Contrato em análise abrange o denominado Segmento II – PIS Boqueirão, que atenderá as cidades de Araruna, Assunção, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Boa Vista, Boqueirão, Cabaceiras, Cacimba de Dentro, Cubati, Cuité, Damião, Frei Martinho, Juazeirinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Olivados, Pedra Lavrada, Picuí, Prata, São Vicente do Seridó, Soledade e Sossego. A água da transposição do São Francisco chega ao açude de Boqueirão, vinda do Eixo Leste através de galeria implantada na cidade de Monteiro-PB, sendo aduzida aos reservatórios elevados instalados nos municípios beneficiados.

- Esse Segmento II – PIS Boqueirão foi projetado para fornecer uma vazão de 544/7 l/s ao longo de uma extensão de 364 km, com diâmetros que variam de 150 a 600 mm. O Sistema ainda contará com 21 estações elevatórias e uma estação de tratamento de água com capacidade de 1.980 m3/h.

DOS VALORES INVESTIDOS

- Por meio do Aditivo nº 02, o valor do Contrato nº 167/2017, passou de **R\$ 83.681.591,93** para **R\$ 84.025.240,30**. Porém, e conforme informações do SAGRES, o valor pago, até a confecção do relatório de fls. 7840/7857 (04.11.2021), foi de R\$ 16.935.241,34, sendo R\$ 9.987.526,37 no exercício 2018, e R\$ 6.947.714,97 no exercício 2019.



Processo TC nº 14.198/21

Em sua conclusão, o Órgão de Instrução entendeu que:

- No que concerne aos Termos Aditivos nº 01 e nº 02 ao Contrato nº 167/2017, pela regularidade dos mesmos.
- Em relação à execução física da obra, temos que a mesma foi abandonada pelo consórcio contratado, com um percentual de executado de 20%, sendo que nenhum trecho foi efetivamente concluído.

Devidamente notificado, o gestor responsável acostou defesa junta a esta Corte, tendo a Auditoria, após análise, se posicionado nos seguintes termos:

- Considerando os achados e que a obra em análise foi retomada através de novo contrato, que está sendo objeto de acompanhamento nos autos do Processo TC nº 03212/22, merecem ser feitas as seguintes recomendações à CAGEPA, com o objetivo de evitar as falhas aqui verificadas sejam repetidas na execução de um novo contrato:

- a) Assegurar o cumprimento do Plano de Execução de Obras em sintonia com o Cronograma Físico Financeiro contratual;
- b) Cobrar a elaboração de projetos executivos em tempo hábil para permitir a obtenção das licenças ambientais, e de regularização fundiária/desapropriação, para fiel cumprimento do cronograma físico financeiro;
- c) Estabelecer critérios de medição que impeçam a contratada de iniciar várias frentes de trabalho, executando determinados serviços em detrimento de outros, sem que ocorra a efetiva conclusão de cada etapa da obra.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1825/22 com as seguintes considerações:

- Quanto aos dois termos aditivos ao Contrato nº 167/2017, acompanha integralmente a manifestação exarada pela Auditoria à fl. 7843, opinando pela irregularidade dos mesmos.
- Contudo, o cerne das conclusões da inspeção especial repousa sobre a inexecução do objeto contratado. A análise dos autos revela um histórico de atrasos expressivos por parte da contratada, abandono de obra, com baixo índice de adimplemento do escopo, sem nenhum trecho efetivamente concluído.
- A análise dos argumentos defensórios permite compreender que essas consequências decorreram, principalmente, da incapacidade da contratada em apresentar os projetos básicos e executivos em tempo próprio, como bem descritos nos termos do Relatório de Análise de Defesa.
- A peça defensiva apresenta o contexto envolvendo a escolha das soluções técnicas adotadas pela Contratada, dentro da discricionariedade que lhe cabia pelo regime de contratação integrada. A Defesa esclarece também a cronologia da paralisação das atividades do consórcio contratado – Consórcio SSA Transparaíba – que aparentemente foi vítima do desequilíbrio financeiro decorrente dos próprios erros e inépcia administrativa. Por todas as evidências apresentadas na defesa, contudo, é possível aceitar a legalidade dos pagamentos realizados, bem como a regularidade da atuação técnica, gerencial e fiscalizatória por parte da Contratante CAGEPA, no que tange a execução do contrato. Os esclarecimentos da Defesa sugerem que a Contratante acompanhou devidamente o cronograma físico-financeiro, e controlou os pagamentos de acordo com o avanço. As providências que a CAGEPA descreve em sua defesa parecem adequadas e suficientes para a preservação do patrimônio público afetado pela paralisação da obra.



Processo TC nº 14.198/21

- Todavia, o fato central é que houve um rompimento de contrato. Depois de dar causa a muito atraso, a Contratada abandonou a obra. Sem anuência da CAGEPA, o consórcio paralisou as atividades, rompendo com a avença firmada, e tendo executado apenas uma mínima parte do escopo. Por esse motivo, são aplicáveis todas as sanções e consequências previstas nas cláusulas 12 e 13 do contrato.

- No caso em análise, o rompimento do contrato, pelo abandono da obra, foi agravado pela existência de diversas pendências como “tubos espalhados ao longo das frentes de trabalho, valas abertas, bota-fora de material escavado espalhado ao longo da obra, reposição de cerca e limpeza” (fl. 7897), além de resultar em diversos trechos executados parcialmente, sem nenhum efetivamente operacional. Portanto, a fim de se evitar esse tipo de consequências negativas em projetos futuros, em especial no contrato nº 0206/2021 que substituiu o consórcio inadimplente em comento, reforçamos todas as recomendações da Auditoria Especializada, no Relatório de Análise de Defesa.

Ante o exposto, o Membro do Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. **REGULARIDADE** dos dois termos aditivos ao Contrato Nº167/2017.
2. **DETERMINAR** que a Contratante CAGEPA demonstre ter aplicado todas as sanções previstas em contrato pelo atraso e pela inexecução do objeto, mediante o devido procedimento administrativo e observando os princípios da proporcionalidade e da ampla defesa, sob pena de imputação do valor das multas aos responsáveis omissos.
3. **RECOMENDAR** que a Contratante CAGEPA observe em futuras contratações integradas, todas as recomendações que constam nos relatórios da Auditoria Especializada, em especial a concepção de cronogramas físico-financeiros que evitem a multiplicidade de frentes paralelas de serviço sem a efetiva conclusão de nenhuma delas.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julguem **REGULARES** dos dois termos aditivos ao Contrato Nº167/2017;
- 2) Determinem que a Contratante CAGEPA demonstre ter aplicado todas as sanções previstas em contrato pelo atraso e pela inexecução do objeto, mediante o devido procedimento administrativo e observando os princípios da proporcionalidade e da ampla defesa, sob pena de imputação do valor das multas aos responsáveis omissos;
- 3) Recomendem que a Contratante CAGEPA observe em futuras contratações integradas, todas as recomendações que constam nos relatórios da Auditoria Especializada, em especial a concepção de cronogramas físico-financeiros que evitem a multiplicidade de frentes paralelas de serviço sem a efetiva conclusão de nenhuma delas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 14.198/21

Objeto: Inspeção Especial de Obras

Órgão: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Presidente)

Patrono/Procurador: Alisson Carlos Vitalino

Inspeção Especial de Obras. Acompanhamento de execução. Termos Aditivos nº 01 e nº 02. Pela regularidade dos Termos Aditivos. Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.900 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 14.198/21, que trata da Inspeção Especial de Obras, tendo como objeto o acompanhamento da execução do **Contrato nº 167/2017**, oriundo da Licitação nº. 01/2017, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei nº. 13.303/16, objetivando a prestação de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do Sistema Adutor TRANSPARAÍBA – 1ª etapa (Adutora Borborema – SII – 1ª etapa), situado no Estado da Paraíba, e que no momento, verifica, também, a regularidade do Termo Aditivo nº 01 - que mudou a cláusula 06 do contrato, alterando o método do cálculo para se adequar ao regime de contratação integrada -, e o Termo Aditivo nº 02 que alterou o valor inicial do contrato, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar REGULARES dos dois termos aditivos ao Contrato Nº167/2017;
- 2) Determinar que a Contratante CAGEPA demonstre ter aplicado todas as sanções previstas em contrato pelo atraso e pela inexecução do objeto, mediante o devido procedimento administrativo e observando os princípios da proporcionalidade e da ampla defesa, sob pena de imputação do valor das multas aos responsáveis omissos;
- 3) Recomendar que a Contratante CAGEPA observe em futuras contratações integradas, todas as recomendações que constam nos relatórios da Auditoria Especializada, em especial a concepção de cronogramas físico-financeiros que evitem a multiplicidade de frentes paralelas de serviço sem a efetiva conclusão de nenhuma delas.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Sala das Sessões. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2022.

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 13:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 12:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 09:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO